AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL NAS DECISÕES AUTOMATIZADAS: DESAFIOS À TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA ALGORÍTMICA

INFORMATIONAL SELF-DETERMINATION AND CIVIL LIABILITY IN AUTOMATED DECISIONS: CHALLENGES TO THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS IN THE ALGORITHMIC AGE

Juliano Ralo Monteiro[1]
Rodrigo Oliveira Acioli Lins[2]

Resumo: O presente trabalho analisa os desafios da responsabilidade civil nas decisões automatizadas e sua relação com a autodeterminação informativa enquanto expressão contemporânea dos direitos da personalidade. Com o avanço da inteligência artificial (IA) e a crescente adoção de sistemas algorítmicos em contextos públicos e privados, a produção de decisões mediadas por dados reconfigura o núcleo clássico da tutela civil, impondo novas formas de risco e de imputação de responsabilidade. O estudo adota abordagem qualitativa e método indutivo, com base em revisão bibliográfica e análise normativa da Resolução CNJ nº 615/2025, que disciplina o uso ético e transparente da IA no Poder Judiciário. A partir do exame dessa norma e de seus princípios, como supervisão humana, transparência e proteção de dados pessoais, investiga-se o grau de aderência da regulação brasileira aos parâmetros da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e às diretrizes internacionais de governança algorítmica. Conclui-se que, embora a Resolução represente avanço institucional relevante, sua efetividade ainda depende da consolidação de estruturas de *accountability* algorítmica, capazes de assegurar a explicabilidade dos sistemas e a proteção da personalidade em face da automação decisória. A responsabilidade civil, nesse contexto, transcende sua função reparatória, assumindo papel preventivo e regulatório, voltado à preservação da dignidade e à manutenção do humano no centro das decisões tecnológicas.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Responsabilidade Civil; Autodeterminação Informativa; Direitos da Personalidade; Governança Algorítmica.

Abstract: This paper examines the challenges of civil liability in automated decision-making and its relationship with informational self-determination as a modern expression of personality rights. With the growing use of artificial intelligence (AI) systems in both public and private sectors, data-driven decisions reshape the foundations of civil law, introducing new dimensions of risk and accountability. The study adopts a qualitative and inductive approach based on bibliographic research and a normative analysis of CNJ Resolution No. 615/2025, which regulates the ethical and transparent use of AI in the Brazilian Judiciary. By assessing the resolution's principles—such as human oversight, transparency, and data protection—the research evaluates its alignment with the General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018) and international standards of algorithmic

[1] Pós-doutorando pelo PPGDA da Universidade Estadual do Amazonas. Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas. Professor Adjunto da Graduação da Faculdade de Direito da UFAM. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Civil Contemporâneo na Amazônia pela FD-UFAM. Membro da Rede de Direito Civil Contemporâneo. Associado ao Instituto de Direito Privado. Associado ao Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC. Lattes: http://lattes. cnpq.br/6860078056520984.
[2] Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialização em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Advogado. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6804915745465079.

governance. The conclusion highlights that, despite its institutional progress, the effectiveness of this regulatory framework depends on the development of algorithmic accountability mechanisms capable of ensuring explainability and protecting personality rights in automated systems. In this sense, civil liability evolves beyond compensation, acquiring a preventive and regulatory function aimed at preserving dignity and reaffirming the centrality of the human element in technological decision-making.

Keywords: Artificial Intelligence; Civil Liability; Informational Self-Determination; Personality Rights; Algorithmic Governance.

INTRODUÇÃO

O avanço vertiginoso da inteligência artificial (IA) tem produzido uma das transformações mais profundas do século XXI, deslocando o eixo das decisões humanas para sistemas automatizados baseados em dados. Se outrora a tecnologia era apenas instrumento de apoio, hoje ela assume papel de agente co-decisório, mediando relações privadas, interpretações jurídicas e até práticas institucionais. Afinal, ter no âmbito do direito um elemento que facilite a práxis humana é o intento desde o início da civilização. Esse processo também impacta em áreas onde as decisões são matérias fundamentais, que é a própria relação jurídica, uma vez que a matéria final buscada é uma decisão que ponha fim a um litígio existente. No contexto das relações civis, esse fenômeno impõe uma reconfiguração teórica e prática dos direitos da personalidade, pois a identidade, a privacidade e a autodeterminação informativa passam a ser constantemente tensionadas pela lógica algorítmica.

A emergência das decisões automatizadas, desde recomendações de crédito e diagnósticos médicos até análises preditivas judiciais, desafia as categorias tradicionais do Direito Civil. A autonomia privada, base das relações obrigacionais, é confrontada pela autonomia das máquinas, que processam dados pessoais e comportamentais para inferir preferências, riscos e padrões de conduta. Surge, assim, uma tensão estrutural entre a liberdade decisional do sujeito e o poder normativo dos algoritmos, cujo funcionamento, muitas vezes opaco e inacessível, compromete a transparência e a *accountability* das relações jurídicas mediadas por tecnologia.

Nesse cenário, o direito à autodeterminação informativa desponta como pilar de resistência e reconstrução da personalidade em tempos de automação. Mais do que uma dimensão da privacidade, ele expressa o poder do indivíduo sobre os próprios dados, sua circulação e uso, o que implica a possibilidade de compreender, consentir e contestar decisões que o afetem. A LGPD (Lei nº 13.709/2018), ao positivar princípios como a finalidade, a necessidade e a transparência, reconhece que a proteção de dados é também proteção da dignidade humana, uma forma de limitar o poder informacional de entes

públicos e privados.

Entretanto, a aplicação concreta desses princípios enfrenta desafios quando as decisões derivam de sistemas que aprendem, ajustam-se e operam com graus variáveis de autonomia. A opacidade técnica e a dificuldade de atribuir causalidade a *outputs* algorítmicos tornam difusas as fronteiras da responsabilidade civil. Diante disso, ganha relevo a discussão sobre como o Direito pode assegurar a tutela efetiva da personalidade em um ambiente em que a informação, e não mais a vontade, se torna o principal vetor de determinação das relações jurídicas.

Partindo dessa problemática, este trabalho propõe analisar os desafios da autodeterminação informativa e da responsabilidade civil nas decisões automatizadas, com especial enfoque na tutela dos direitos da personalidade em face da inteligência artificial. Hipotetiza-se que, embora a regulação brasileira tenha avançado com a LGPD e com a Resolução CNJ nº 615/2025, persiste um *déficit* de governança algorítmica e de critérios objetivos para a imputação de responsabilidade em contextos de automação decisória. O resumo expandido parte, assim, do pressuposto de que a preservação do humano na era algorítmica depende não apenas de limites normativos, mas de uma cultura institucional capaz de compreender o impacto jurídico, ético e civilizatório da inteligência artificial**.**

1. A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

A autodeterminação informativa[3] representa uma das mais sofisticadas manifestações contemporâneas dos direitos da personalidade. Mais do que o direito de manter dados pessoais em sigilo, ela consagra a prerrogativa de cada indivíduo de controlar o fluxo informacional que o representa no mundo digital: decidir o que revelar, a quem, e sob quais condições. Essa noção, de matriz constitucional, foi delineada pela primeira vez no julgamento do Tribunal Constitucional Alemão (1983, "Censo Alemão"), ao reconhecer que o poder de dispor sobre os próprios dados constitui elemento essencial da dignidade humana[4]:

1. Tendo em vista as condições do moderno processamento de dados, a proteção

[3] Bruno Miragem discorre sobre o instituto dizendo: "Mesmo antes da edição da LGPD construiu-se, no direito brasileiro, por influência do direito comparado, a noção de autodeterminação informativa, colocando sob a égide da decisão livre e racional da pessoa a quem os dados digam respeito (titular dos dados), o poder jurídico para determinar a possibilidade e finalidade de sua utilização, assim como seus limites." (Miragem, 2021, p. 493)

[4] A respeito, vide: MARTINS, Leonardo (Org.). **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão.** Montevidéo: FUNDACIÓN KONRAD-ADENAUER, 2005.

do indivíduo contra levantamento, armazenagem, uso e transmissão irrestritos de seus dados pessoais é abrangida pelo direito geral da personalidade previsto no Art. 2 I GG c. c. o Art. 1 I GG. O direito fundamental garante o poder do indivíduo de decidir ele mesmo, em princípio, sobre a exibição e o uso de seus dados pessoais. 2. As restrições deste direito à "autodeterminação sobre a informação" são permitidas somente em caso de interesse predominante da coletividade. Tais restrições necessitam de uma base legal constitucional que deve atender ao mandamento da clareza normativa próprio do Estado de Direito. O legislador deve, além disso, observar, em sua regulamentação, o princípio da proporcionalidade. Também deve tomar precauções organizacionais e processuais que evitem o risco de uma violação do direito da personalidade (Martins, 2005, pp. 234-235)

No Brasil, embora não expressamente nomeada na Constituição de 1988, a autodeterminação informativa decorre da conjugação entre o art. 5º, X e XII da Constituição Federal e a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), que concretiza seus princípios no plano infraconstitucional. Os fundamentos da LGPD (como finalidade, adequação, necessidade e transparência — art. 6º), projetam uma leitura civil-constitucional da privacidade, compreendida como autonomia decisional sobre o próprio dado. Assim, o dado pessoal é extensão da pessoa, e seu tratamento indevido pode gerar violação da identidade informacional e da integridade psíquica, configurando dano à personalidade. Inclusive, uma das posições sobre a temática enseja a ideia de dano moral *in re ipsa*:

A Lei Geral de Proteção de Dados dispõe expressamente sobre a possibilidade de responsabilização dos agentes de tratamento na hipótese de ocorrência de falha na segurança, que culmine em acessos não autorizados ou na difusão de dados pessoais. Nesse diapasão, a legislação prevê que os agentes de tratamento responderão pelos danos patrimoniais e morais sofridos, que em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais causarem. Não obstante, cumpre verificar-se, em atendimento à pergunta de pesquisa, se o vazamento de dados pessoais gera direito à indenização por dano moral *in re ipsa*. (Efin; Andretta, 2024, p. 10)

Contudo, a visão do dano moral *in re ipsa* não vem sendo acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, em decisão paradigmática, por exemplo, entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais. II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao

pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa. III - A tese de culpa exclusiva de terceiro não foi, em nenhum momento, abordada pelo Tribunal Estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Precedente: AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020. IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis. V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações. VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

A despeito dessa visão jurisprudencial, deve-se reconhecer o dano moral *in re ipsa* nos casos de vazamentos de dados pessoais, ante a necessidade de proteger a autodeterminação informacional do titular de direitos, o qual é civil e constitucionalmente protegido.

Essa visão, inclusive, é reforçada pela doutrina civilista contemporânea, que identifica na autodeterminação informativa o ponto de interseção entre o Direito Civil e o Direito Constitucional, redefinindo a proteção da personalidade a partir do controle sobre a informação[5]. Em tempos de algoritmos preditivos e decisões automatizadas, o indivíduo não é apenas titular de dados, mas também sujeito de perfis (*data subjects turned data profiles*), de modo que a autonomia informacional converte-se em uma forma de

[5] Sobre isso, veja-se a lição de Giulia de Angelucci, Derek Assenço Creuz e Thaís Goveia Pascoaloto Venturi: "A emergência da Era da Informação, com todas as suas mazelas e nuances, trouxe consigo novas preocupações diante da digitalização da vida e dos direitos. A proteção de dados pessoais, hoje um tema de estatura constitucional cuja amplitude atinge tribunais estaduais e federais, nas suas primeiras e segundas instâncias, bem como os tribunais superiores, é um imperativo normativo de relevância contemporânea inegável." (Angelucci; Creuz; Venturi, 2024, p. 2)

resistência ao poder computacional das plataformas e dos sistemas automatizados.

Como destacou Nelson Rosenvald, "a responsabilidade civil é o grande bastião de defesa do ser humano diante das tecnologias emergentes" (Rosenvald, 2025). Essa afirmação evidencia o papel instrumental da responsabilidade civil como garantia secundária da autodeterminação informativa: quando o controle preventivo sobre o tratamento de dados falha, é a reparação (ou, mais adequadamente, a *accountability*) que assegura o reequilíbrio da relação entre sujeitos e sistemas. Nesse contexto, o enfoque da responsabilidade civil migra da lógica compensatória para a lógica preventiva, em linha com o que Rosenvald chama de "função preditiva e mitigatória" (Rosenvald, 2025) da responsabilidade, centrada em evitar ilícitos e reduzir danos antes que eles ocorram.

A autodeterminação informativa, portanto, não é apenas um direito negativo de não ser invadido, mas um direito positivo de ser informado, compreender e participar das decisões automatizadas que o afetam. Sua tutela depende de transparência, explicabilidade e possibilidade de oposição, exigências estas que transcendem o mero consentimento formal e impõem ao sistema jurídico e às plataformas um dever de conformidade ativa. Ao integrar a LGPD e a responsabilidade civil, o ordenamento brasileiro delineia os contornos de um novo paradigma: a responsabilidade informacional, cujo núcleo é a proteção da personalidade diante de decisões mediadas por algoritmos.

2. DECISÕES AUTOMATIZADAS E RESPONSABILIDADE CIVIL: O NOVO LOCUS DO RISCO INFORMACIONAL

As decisões automatizadas inauguram um novo campo de problematização para o Direito Civil, pois deslocam a análise de responsabilidade do plano clássico da ação humana para o da ação maquínica mediada por dados. A partir do art. 20 da LGPD, compreende-se por decisão automatizada aquela tomada com base exclusivamente em tratamento automatizado de dados pessoais, destinada a definir aspectos do perfil do titular e produzir efeitos jurídicos ou similares. Esse dispositivo expressa a preocupação do legislador em garantir que, mesmo em contextos de automação, o sujeito mantenha controle mínimo sobre as inferências algorítmicas que o afetam, por meio do núcleo da autodeterminação informativa.

Contudo, a efetividade desse controle enfrenta obstáculos relevantes. A arquitetura técnica das inteligências artificiais, em especial as baseadas em aprendizado de máquina, dificulta a rastreabilidade causal entre dado de entrada e decisão final. Isso gera um fenômeno que alguns autores denominam "opacidade algorítmica", caracterizado pela ausência de transparência e de explicabilidade das decisões automatizadas. Em tais

contextos, a tradicional tríade da responsabilidade civil "conduta, dano e nexo causal" é tensionada, pois a conduta não é inteiramente humana e o nexo causal se difunde em redes complexas de correlações estatísticas.

Diante dessa realidade, o regime de responsabilidade civil enfrenta um duplo desafio: identificar o sujeito responsável e definir o critério de imputação. No plano subjetivo, discute-se se a culpa pode ser aferida em um contexto em que a decisão resulta de aprendizado autônomo e contínuo do sistema. No plano objetivo, cogita-se a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que impõe responsabilidade por risco àquele que desenvolve atividade que, por sua natureza, cria perigo para terceiros. Assim, desenvolvedores, controladores e operadores de IA poderiam ser enquadrados como sujeitos de responsabilidade objetiva quando o dano decorre de risco inerente à atividade tecnológica.

A doutrina internacional tem avançado nesse debate, para Ryan Calo e Danielle Citron:

There is a growing sense of unease as machines intrude upon humankind's most important institutions. Scholarship over the past decade has explored the impacts of automating various facets of criminal, civil, and administrative justice. The consequences include the erosion of due process guarantees; the entrenchment of race, class, and gender bias; and the denial of structural safeguards. On the standard account, the "black box" of algorithmic justice simultaneously propagates error and bias while providing the veneer of objectivity. Tasks once performed by officials and juries are now undertaken by machines. And procedural mechanisms of transparency and accountability have not kept pace.[6] (Calo; Citron, 2021, p. 805).

Essa advertência revela a vulnerabilidade estrutural dos modelos de automação em contextos de frágil governança institucional. Vale acrescentar, realidade que, no Brasil, é agravada pela assimetria técnica entre órgãos públicos e grandes desenvolvedores privados.

A ausência de mecanismos de supervisão e explicabilidade torna-se, portanto, um fator de risco informacional. O dano civil passa a incluir não apenas a lesão a bens patrimoniais, mas também a violação à identidade digital, à reputação e ao direito à

[6] Em tradução nossa: "Há uma crescente sensação de inquietação à medida que as máquinas invadem instituições mais importantes da humanidade. Estudos realizados na última década exploraram os impactos da automatização de várias facetas da justiça criminal, civil e administrativa. As consequências incluem a erosão das garantias do devido processo legal; o enraizamento de preconceitos raciais, de classe e de gênero; e a negação de salvaguardas estruturais. Segundo a visão padrão, a 'caixa preta' da justiça algorítmica propaga erros e preconceitos, ao mesmo tempo que oferece uma aparência de objetividade. Tarefas antes realizadas por autoridades e júris agora são executadas por máquinas. E os mecanismos processuais de transparência e responsabilização não acompanharam essa evolução."

compreensão das decisões que afetam o indivíduo. Nessa perspectiva, a responsabilidade civil deixa de ser apenas instrumento de reparação e assume função preventiva e regulatória, orientada à governança dos riscos da informação, o que Rosenvald tem denominado de "função civilizatória" da responsabilidade na era da IA.

É nesse contexto que se impõe a leitura conjunta entre a LGPD e a Resolução CNJ nº 615/2025[7]. Esta última, ao determinar a supervisão humana, a rastreabilidade e a explicabilidade das soluções automatizadas, reforça que a *accountability* é elemento constitutivo da legitimidade das decisões algorítmicas. Contudo, sua natureza ainda programática e a ausência de parâmetros técnicos vinculantes revelam a dificuldade de converter princípios éticos em obrigações jurídicas efetivas. O risco civil, aqui, não é apenas o de dano individual, mas o de erosão da confiança pública e de despersonalização das relações jurídicas, quando a decisão automatizada deixa de ser compreensível ou contestável.

Assim, a responsabilidade civil nas decisões automatizadas deve ser compreendida como instrumento de reequilíbrio informacional, apto a restaurar a dignidade e a previsibilidade das relações entre humanos e sistemas. A tutela da personalidade na era algorítmica exige um Direito Civil capaz de lidar com a complexidade do dado, o poder da inferência e a necessidade de transparência. Nesse novo *lócus* de risco, o dever de cuidado migra do comportamento do agente para o *design*, a governança e o uso ético dos sistemas de IA, deslocando a responsabilidade para o plano estrutural da decisão.

3. GOVERNANÇA ALGORÍTMICA E TUTELA CIVIL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A tutela dos direitos da personalidade na era da inteligência artificial não pode ser compreendida apenas a partir da ótica reparatória. A assimetria informacional e o poder concentrado das plataformas exigem que o Direito Civil assuma função de regulação preventiva e estrutural, apta a limitar riscos antes que se convertam em danos. Nesse sentido, emerge o conceito de governança algorítmica, expressão que sintetiza o conjunto de mecanismos jurídicos, técnicos e éticos destinados a garantir a transparência, a explicabilidade e a responsabilização nas decisões automatizadas.

No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 615/2025 representa o

[7] Sobre isso, ver: MONTEIRO, Juliano Ralo; LINS, Rodrigo Oliveira Acioli. Governança Algorítmica no Judiciário: desafios da IA e da proteção de dados na Resolução nº 615/2025. **Revista de Direito da Amazônia**, *[S. l.]*, v. 2, n. 1, 2025. Disponível em: https://rda.tjam.jus.br/ojs-3/index.php/DireitoAmazonia/article/view/120. Acesso em: 31 out. 2025.

primeiro esforço normativo de consolidação dessa governança. O texto regulamenta o uso de sistemas de inteligência artificial em atividades judiciais e administrativas, fixando princípios como transparência, rastreabilidade, supervisão humana e não discriminação (arts. 3º e 6º). Ao exigir que tribunais e desenvolvedores elaborem diretrizes internas de conformidade, a norma reconhece que a tecnologia, ao impactar direitos fundamentais, deve ser acompanhada de uma estrutura institucional capaz de garantir o controle humano significativo (meaningful human oversight).

A partir dessa perspectiva, a governança algorítmica assume caráter civilizatório: trata-se de preservar a humanidade das decisões judiciais em um ambiente progressivamente automatizado. Como observa Nelson Rosenvald, o papel da responsabilidade civil "não é apenas recompor o dano, mas impedir a naturalização da desumanização tecnológica" (Rosenvald, 2025), isto é, assegurar que a pessoa continue sendo o centro das relações jurídicas, mesmo quando mediadas por sistemas inteligentes. Essa dimensão protetiva dialoga diretamente com os direitos da personalidade, pois a identidade informacional e a autodeterminação são projeções da dignidade humana no espaço digital.

Entretanto, a Resolução nº 615/2025 ainda enfrenta limitações de densidade normativa. A ausência de critérios objetivos de *accountability* algorítmica, como auditorias externas obrigatórias, certificações de conformidade ou métricas públicas de desempenho, compromete a efetividade dos princípios declarados. Essa lacuna normativa abre espaço para interpretações assimétricas entre os tribunais, o que pode gerar fragmentação institucional e riscos diferenciados de proteção da personalidade conforme o grau de maturidade tecnológica de cada órgão.

A intersecção entre governança e responsabilidade civil revela, assim, uma nova função do Direito Privado: a de reconstituir o equilíbrio informacional entre sujeitos e sistemas. A transparência, a rastreabilidade e a supervisão humana deixam de ser meros preceitos éticos e passam a constituir deveres jurídicos de cuidado, cuja violação enseja a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos no ciclo de decisão automatizada. Ao exigir que o design e o uso dos sistemas de IA sejam conformes à dignidade e à autodeterminação do indivíduo, o Direito Civil recupera seu papel original, o de garantir a centralidade do humano frente a novas formas de poder.

Assim, a governança algorítmica não é um conceito restrito ao campo técnico ou administrativo, mas uma categoria civil-constitucional, que projeta os direitos da personalidade no ambiente digital e confere concretude à proteção da pessoa frente à inteligência artificial. É nesse ponto de encontro entre a ética do cuidado, a regulação de riscos e a responsabilidade informacional que se redefine a missão do Direito Civil na era

algorítmica.

CONCLUSÃO

A responsabilidade civil na era algorítmica impõe uma reconfiguração das fronteiras entre a proteção da personalidade e a regulação da tecnologia. As decisões automatizadas não são apenas um desafio técnico, mas um teste de maturidade institucional e democrática. O caminho para uma inteligência artificial verdadeiramente a serviço da Justiça não passa apenas pela inovação, mas pela consolidação de uma cultura de governança ética, transparente e humanizada.

A autodeterminação informativa, aqui compreendida como direito de controle e compreensão sobre o próprio dado, não pode ser dissociada da responsabilidade civil enquanto instrumento de tutela da dignidade humana. O sistema jurídico brasileiro avança, sobretudo com a LGPD e a Resolução CNJ nº 615/2025, ao incorporar princípios como explicabilidade, proporcionalidade e supervisão humana. Contudo, esses avanços ainda carecem de concretude operacional, especialmente no que se refere à *accountability* algorítmica e à implementação uniforme de práticas de compliance e auditoria.

Em termos políticos e institucionais, é necessário reconhecer o mérito do Conselho Nacional de Justiça por liderar, de forma dialógica e transparente, o debate sobre o uso ético da IA no sistema judicial. A Resolução nº 615/2025 simboliza um marco inaugural de maturidade normativa, mas sua efetividade dependerá da capacidade de articulação entre os três Poderes e da cooperação técnica entre academia, magistratura e sociedade civil.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2.338/2023, que institui o marco legal da inteligência artificial, e o Plano Nacional "IA para o Bem de Todos", no âmbito do Executivo, representam movimentos complementares rumo à construção de uma política pública transversal e democrática sobre IA. A convergência entre essas iniciativas e a atuação do CNJ aponta para um cenário em que a tecnologia se torna instrumento de inclusão, não de exclusão; de fortalecimento da cidadania, não de erosão da autonomia humana.

Em última análise, a legitimidade do uso da inteligência artificial no Direito não se medirá pela sofisticação dos algoritmos, mas pela preservação da humanidade nas decisões que eles auxiliam a produzir. Manter o humano no centro, como agente ético, interpretativo e responsável, é a condição para que a inovação tecnológica continue servindo à Justiça, e não o contrário.

REFERÊNCIAS

ANGELUCCI, Giulia de; CREUZ, Derek Assenço; VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. Proteção de dados (sensíveis), presunção do dano e taxatividade normativa: uma crítica à decisão do STJ proferida no Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619/SP. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 3, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>.31 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp n. 2.130.619/SP**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023

CALO, Ryan; CITRON, Danielle Keats. The automated administrative state: crisis of legitimacy. **Emory Law Journal**, v. 70, n. 4, pp. 797-846, 2021.

EFIN, Antônio Carlos; ANDRETTA, Juliane Tedesco. Vazamento de dados pessoais e o direito à indenização por dano moral in re ipsa. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. 31 out. 2025.

MARTINS, Leonardo (Org.). **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão.** Montevidéo: FUNDACIÓN KONRAD-ADENAUER, 2005.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MONTEIRO, Juliano Ralo; LINS, Rodrigo Oliveira Acioli. Governança Algorítmica no Judiciário: desafios da IA e da proteção de dados na Resolução nº 615/2025. **Revista de Direito da Amazônia**, *[S. l.]*, v. 2, n. 1, 2025. Disponível em: https://rda.tjam.jus.br/ojs-3/index.php/DireitoAmazonia/article/view/120. Acesso em: 31 out. 2025.

ROSENVALD, Nelson. **Dimensões da responsabilidade civil na era da IA | Semana do MP | TV MP Entrevista 111 | TV MP**. YouTube, 21 de setembro de 2025. 27min51s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?si=cojjGA6qf5PQMKBi&v=ByYSt3185zo&feature=youtu.be>. Acesso em: 31 out. 2025.